

P A R E C E R

Nº 1387/2018¹

- SM – Servidor Público. Fiscalização e autuação. Desempenho de atividades rotineiras e permanentes. Carreiras Típicas de Estado. Necessidade de cargo efetivo. Considerações.

CONSULTA:

Questiona a consulente, *in verbis*:

O poder de fiscalização e autuação da Prefeitura Municipal pode ser exercido por servidor contratado, comissionado ou ocupante de cargo de chefia?

A consulta não veio documentada.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A referida exigência constitucional homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros. Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente.

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO RODRIGUES MONTEIRO, SECRETÁRIO GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (ITANHANDU-MG)

Dentro deste contexto, é entendimento assente nesta Instituição que as atividades rotineiras e permanentes da Administração Pública devem ser desempenhadas por intermédio de cargos efetivos, sob pena de violação ao postulado constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

Ademais, é preciso considerar que as carreiras que exerçam fiscalização ou atuação, são carreiras típicas de Estado e, por conseguinte, suas atividades não podem ser delegadas de forma alguma. As Carreiras Típicas de Estado são aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado. Integram o núcleo estratégico do Estado, requerendo, por isso, maior capacitação e responsabilidade. As carreiras consideradas típicas de Estado são as relacionadas às atividades ao poder de polícia do município, seja de natureza ambiental, agropecuária, de posturas, de trânsito, tributária, de saúde ou de Relação de Trabalho, assim como as de Arrecadação, Finanças e Controle, Auditoria, Gestão Pública, Segurança Pública, Diplomacia, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Regulação, Política Monetária, Planejamento e Orçamento, Magistratura e Ministério Público.

Neste sentido colacionamos trecho do seguinte julgado prolatado no âmbito do STF:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175

da Constituição Federal, **leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime." (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149).**

Desta sorte, o exercício deste poder de polícia, isto é, de fiscalização e autuação, deve ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo com atribuições para tanto, não podendo ser delegado a terceiros ou desempenhado por função de confiança, cargo comissionado ou contratado.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Marco Alexandre Gonçalves dos Santos
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.